



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2265/2019  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

**PARECER N. : 0485/2019-GPETV**

**PROCESSO N° : 2265/2019** 

**ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES AO PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E/OU REMUNERAÇÕES A SERVIDORES JÁ FALECIDOS**

**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

**RESPONSÁVEL : HILDON DE LIMA CHAVES - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

**RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas após a emissão da **Cota n° 21/2019-GPETV** (ID=810835), que motivou a **Decisão DM-GCFCS-TC 0144/2019** (ID=804127), versando sobre determinação de oitiva dos responsáveis quanto aos achados de auditoria (ID=804127).

Apresentadas justificativas pelo Sr. Hildon de Lima Chaves (Doc. anexado n° 8455/19), a Unidade Técnica avaliou (ID=828896) os documentos e argumentos ofertados para concluir que a unidade jurisdicionada adotou as providências adequadas com vistas à restituição do montante pago indevidamente à servidora após seu falecimento, propondo o arquivamento dos autos.

**É o relatório necessário.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2265/2019  
.....

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

De acordo com o que se relatou, a auditoria realizada identificou possíveis irregularidades no pagamento de benefício após o falecimento de servidora do município de Porto Velho, o que, entretanto, foi saneado pelo jurisdicionado, conforme indicado pela Unidade Técnica.

De acordo com o que consta nos autos e na própria análise técnica, a Unidade Jurisdicionada adotou as providências necessárias para que os recursos pagos indevidamente sejam devolvidos ao erário. Nesse sentido, é válida citação de excerto do relatório técnico (ID=828896, pp. 116/117):

"(...) O defendente trouxe ainda aos autos anexo à sua defesa, cópia dos seguintes documentos (ID=822649 e ID=822650):

- 01) Ofício nº 3839/GAB/SEMAD, págs. 10-11;
- 02) Ofício nº 1561/2019/ASTEC/SGC, págs. 12-13;
- 03) Memorando nº 2915/DIFP/DGP/GAB/SEMED/2019, págs. 14-16;
- 04) Certidão de óbito da ex-servidora Christina de Cássia Ribeiro da Silva Matos;
- 05) Nota de falecimento emitida pela SEMED, pág. 18;
- 06) Espelho de Frequência Mensal (SEMED), págs. 19-22;
- 07) Ofício nº 1486/2019-DIFP/DGP/GAB/SEMED, pág. 23;
- 08) Boletim de Frequência Mensal (SEMED), págs. 24-37;
- 09) Demonstrativo da folha de pagamento das verbas exoneratórias (SEMAD) conforme processo nº 07-04924/2019, págs. 39-40;
- 10) Ofício nº 1083/2019/GCG/CGM, pág. 41;
- 11) Declaração referente pendência de pagamentos em razão do falecimento da ex-servidora Christina de Cássia Ribeiro da Silva Matos.

Pois bem, acerca desta questão conforme se verifica na documentação trazida aos autos (ID=822649 e ID=822650), às págs. 6, 10-11 (Ofício nº 3839/GAB/SEMAD), que o município de Porto Velho por meio do processo administrativo nº 07.04924-000/2019 deverá ser ressarcido do montante de R\$ 1.052,26 (mil e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), a ser deduzido do valor devido ao espólio da ex-servidora já falecida Christina de Cássia Ribeiro da Silva Matos referente à resíduos salariais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2265/2019  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Pelo que foi visto nos documentos probantes encartados nos autos, constata-se que a unidade jurisdicionada adotou as providências adequadas com vistas à recuperação do montante pago indevidamente à servidora já falecida, conforme determinado por esta Corte. Desse modo, no que pese ter sido adotadas medidas com o fim de restituir o referido valor aos cofres do município, entende-se que tão logo ocorra a sua efetivação, esta deve ser comprovada junto a esta Corte. (...)"

Dessa feita, considerando as providências adotadas pela Administração visando a recuperação de valores, reputa-se dispensável a imputação de medidas sancionatórias, bastando que se determine ao órgão de Controle Interno municipal que comprove à Corte de Contas a restituição de fato dos recursos.

**Diante do exposto**, consentindo com a manifestação técnica, **o Ministério Público de Contas** opina seja:

**I. Considerado cumprido o escopo da presente Auditoria de Conformidade**, consistente em fiscalização realizada pela Corte de Contas junto à Prefeitura Municipal de Porto Velho quanto ao Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (SISOBI) e ao pagamento de servidores municipais;

**II.** Encaminhado à Corte de Contas documento que comprove a restituição dos recursos pagos indevidamente à ex-servidora Christina de Cássia Ribeiro da Silva após o seu falecimento.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Dezembro de 2019



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR